

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 353, DE 2001 (E PEC 452, DE 2001 APENSADA)

Dá nova redação ao inciso IV do art. 29 da Constituição Federal, que dispõe sobre número de Vereadores, e dá outras providências. E PEC 452, de 2001, Altera a redação do inciso IV, do art. 29 da Constituição Federal, estabelecendo a competência das leis orgânicas municipais para a fixação dos números de vereadores, dentro dos limites constitucionais (apensada).

Autores: Deputado **AUGUSTO NARDES** e outros; Deputado **POMPEO DE MATTOS** e outros.

Relator: Deputado **JAIRO CARNEIRO**

I - RELATÓRIO

Os nobres Deputados **AUGUSTO NARDES** e **POMPEO DE MATTOS** são os primeiros signatários destas propostas que visam alterar o número de Vereadores à Câmara Municipal.

As matérias vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame quanto à admissibilidade, apreciando os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consoante dispõem os arts. 32, III, "b", e 202, caput, do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O exame de admissibilidade das PEC's nº 353, de 2001 e 452, de 2001, na conformidade do art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno, importam a apreciação, por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, dos seguintes requisitos: a) a legitimidade da iniciativa; b) a vigência ou não de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio; c) a existência ou não de pontos tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

No que toca ao primeiro requisito, não há óbice ao seu livre trâmite nesta Casa, visto que 175 Deputados as assinam validamente, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa.

No que concerne ao segundo requisito, o País se acha em situação de plena normalidade político-institucional: não se encontra na vigência da intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Finalmente, quanto ao terceiro requisito, resta examinar se as Propostas de Emenda à Constituição Nº 353, de 2001 e 452 de 2001, não contrariam as cláusulas pétreas, previstas no art. 60, § 4º, I a IV, do Texto Básico.

Note-se que as propostas em tela não guardam conexão com a forma federativa de Estado, com o voto direto, secreto, universal e periódico, nem com a separação dos poderes, não atingindo tampouco os direitos e garantias individuais.

Diante do exposto, voto pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição Nº 353, de 2001, e 452, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **JAIRO CARNEIRO**

Relator